



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Uruaçu - 1ª Vara Cível



Rua Califórnia, S/N, Quadra 05, Lote 02, Setor Jonas Veiga, CEP: 76.400-000.

Telefone(s): (62) 3357-1996 / (62) 3357-3177

E-mail: gab1var.uruacu@tjgo.jus.br

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -
> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
-> Recuperação Judicial

5761017-45.2022.8.09.0152

Machado Transportadora e Logística Unipessoal Limitada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

I. RESUMO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.535.606/0001-04, com sede e estabelecimento na avenida Coronel Gaspar, S/N, Qd. 06, Lt.11, Vila Boa Vista, Uruaçu/GO, CEP 76.400-00; **MACHADO HOLDING LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.200.997/0001-35, com sede Est. Municipal Campo Agrícola, s/n, KM 03, Fazenda Luigui, Zona Rural, Uruaçu/GO, CEP 76.400.00; **AZARIAS MACHADO NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 48.168.161/0001-15 com sede na Rua do Peixe, n. 11, Sala 02, Centro, Uruaçu/GO, CEP: 76.400.00; **FREDERICO PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 48.143.676/0001-60, com sede na Rua do Peixe, n. 11, sala 03, Centro, Uruaçu/ GO; **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o n. 48.170.701/0001-03, com sede na Rua do Peixe, n. 11, Sala 04, Centro, Uruaçu/GO, CEP 74.400-00 e **MARCIA PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 48.084.794/0001-45, com Sede na Rua do Peixe, n. 11, Sala 01, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76.400.00, em litisconsórcio ativo.

O pedido de processamento foi recebido na mov. 4 e nomeado como Administrador Judicial, o **Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTA (OAB/GO 36.957)**, que prestou compromisso nos autos e, desde então, segue atuando desde o início do processo, seja de nos autos, seja de forma extrajudicial.

Posteriormente, e considerando a dimensão do grupo econômico constante na inicial,

Valor: R\$ 260.152.052,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
URUAÇU - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 01/04/2024 11:45:49



vários pedidos de habilitação de crédito, inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo ativo, destituição do Administrador Judicial, declaração de essencialidade de bens, além de recursos diversos foram apresentados nos autos.

Malgrado o juízo tenha determinado a disponibilização de local para a designação da Assembleia-Geral de Credores (mov. 437), há incerteza acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito.

Isso foi ressaltado na decisão da mov. 180, que acolheu embargos de declaração opostos pelos credores **CHS AGRONEGÓCIO, BANCO SAFRA e BANCO J. SAFRA**, bem como nas decisões seguintes.

É relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Resumidamente, a recuperação judicial possui 3 fases: a) *Postulação*: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento; b) *Processamento*: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva; c) *Execução*: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

No caso, mesmo que iniciada a fase de postulação, ainda se discute se as Recuperandas juntaram ou não os documentos necessários ao processamento do feito. Essa questão de admissibilidade, por uma questão lógica, deve ser decidida com precedência sobre todas as outras.

Diante disso, ressalto que, em ralação às partes, estas devem manifestar objetivamente, colaborando para a razoável duração do processo, ficando, ainda, advertidas de que os requerimentos protelatórios serão indeferidos de plano, além de, dependendo da hipótese, poder configurar litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição das sanções legais correspondentes.

Ao Administrador Judicial, recomento que observe em suas manifestações, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponíveis no seguinte endereço eletrônico: "<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-nacional-de-recuperacao-empresarial-e-falencias-fonaref/recomendacoes/>".

Feitos esses esclarecimentos, passo à decisão.

II. 1. Emenda à petição inicial

De início, é oportuno ressaltar a possibilidade, mesmo depois da decisão que recebeu o processamento do feito, de que seja analisado o preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2023 (Info 783).

Em análise dos autos, verifico que, em seu parecer lançado na mov. 526, o Administrador Judicial, ressaltando que não foram exibidos pelas empresas Recuperandas os documentos exigidos pelo art. 51, IV e XI, da Lei n. 11.101/2005, opinou por suas intimações para, nesses termos, emendá-la, o que foi acolhido pelo juízo, sob a advertência de que, diante dos sucessivos prazos concedidos para a adoção de tais providências, o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais sem qualquer justificativa não seria tolerado e poderia ser sancionado com a extinção do processo sem solução do mérito.



Em seguida, as Recuperandas manifestaram-se sobre referidas questões, oportunidade em que apresentaram inúmeros documentos, afirmando, então, satisfeitas as exigências descritas no supracitado dispositivo legal (mav. 636).

Em novo parecer, o Administrador Judicial entendeu satisfeita a exigência do art. 51, XI, da Lei n. 11.101/2005, mas não a prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, pois “*apenas as relações de empregados apresentadas por MAURO MACHADO GUIMARAES NETO apresentam salários dos empregados, mas também não informam as demais exigências legais*” (mov. 645). Informou que, considerando os objetivos da recuperação judicial, a preservação a empresa e sua função social, ofertaria parecer conclusivo sobre a questão após tratativas com as Recuperandas sobre os documentos pendentes.

Os documentos e informações referidos no art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005 são os seguintes:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (Destaques acrescidos).

Por sua vez, o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece os objetivos e princípios da recuperação judicial, nos termos a seguir:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Destaques acrescidos).

A Recomendação n. 103/2021 do CNJ traz importantes balizas sobre a juntada e análise dos documentos, e, obviamente, deve ser observada.

Caso não se comprove os requisitos exigidos, o Código de Processo Civil disciplina que o juiz deve determinar que o autor a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, *caput*), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e 485, I).

Desta feita, levando-se em consideração o princípio da preservação da empresa e sua função social, ainda, o dever de cooperação de todos os sujeitos processuais para obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), acolho o parecer do Administrador Judicial para declarar preenchida a exigência prevista no art. 51, XI, da Lei n. 11.101/2005, facultando a todos as Recuperandas, pela última vez, que, observando estritamente as exigências previstas no art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentem, de forma clara, pormenorizada e robustamente comprovada, suas relações integrais de empregados, “*em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento*”.

II. 2. Destituição do Administrador Judicial



Conforme relatado, o **Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTA (OAB/GO 36.957)** foi nomeado pelo juízo ainda na fase embrionário do feito, tendo acompanhado a marcha processual ativamente, com probidade e lisura, sempre cumprindo das determinações do juízo de forma esmerada e tempestiva.

Além disso, é importante ressaltar que o profissional foi escolhido aleatoriamente no Banco de Administradores Judiciais, criado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que exige prévia capacitação.

O Administrador Judicial é um auxiliar do juízo e, nessa condição, goza de credibilidade. Meras alegações de que ele não está comparecendo presencialmente nas empresas são insuficientes para motivar sua substituição. Apenas fatos graves e/ou recalcitrância no cumprimento das disposições da Lei de Recuperações Judiciais, que tenham o poder de caracterizar a quebra de confiança, podem motivar a substituição do profissional.

O Código de Normas do Foro Judicial, compilação de atos da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, elenca as hipóteses em que o Administrador Judicial será excluído do cadastro. São elas:

Art. 385. O administrador-judicial poderá ter seu nome suspenso ou excluído deste cadastro nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do profissional, mediante solicitação expressa a ser preenchida em campo próprio do Sistema do Banco de AJ;

II – mediante comunicação de destituição ou representação fundamentada de magistrado ou interessado feita por intermédio de processo administrativo eletrônico; ou

III – por comunicação de suspensão ou exclusão pelo órgão de classe à Corregedoria-Geral da Justiça, que promoverá a anotação no cadastro.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, será observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do nome do auxiliar da justiça não o desonra de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 3º Passados 5 (cinco) anos da pena de exclusão e reparado o dano a que eventualmente tenha sido condenado pelo juízo, o profissional poderá ser novamente incluído no cadastro.

§ 4º Não induz exclusão ou suspensão do cadastro a mera substituição do Administrador Judicial determinada pelo juízo.

Não verifico, repito, qualquer conduta duvidosa por parte do **Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTA** que possa macular o profissional, de modo que indefiro, neste momento, qualquer pretensão de destituição do profissional.

II. 3. Das alegações do BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A. relativas às relações dos Recuperandos com as empresas PEGASUS PRESTADORA DE SERVIÇOS e PACÍFICO PRESTADORA DE SERVIÇOS



Observa-se que o BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO noticiou as existências de supostas irregularidades, indícios de fraudes e descumprimento de preceitos legais praticados pelas Recuperandas, razão pela qual requereu o depósito em juízo de valores pagos às empresas PEGASUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e PACÍFICO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., bem como suas intimações para apresentarem toda a documentação referente à consolidação substancial e as relações de seus empregados (mov. 429).

Intimados, os Recuperandos manifestaram-se sobre o caso, rebatendo todas as alegações da instituição financeira (mov. 501).

O Administrador Judicial, em parecer, aconselhou pelas intimações das Recuperandas para esclarecerem a relação da empresa PEGASUS com o grupo econômico, porquanto por eles próprios foram exibidos relação de empregados em nome da aludida empresa anexada à petição da mov. 501 (mov. 526).

Opinou o Administrador Judicial também pela intimação do BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO, possibilitando-lhe manifestar-se acerca dos efeitos do acordo celebrado com os Recuperandos na ação de n. 1035601-41.2023.8.26.0100, tramitada no Foro de São Paulo/SP.

Intimados para dizerem sobre os termos do parecer do Administrador Judicial (mov. 536), as Recuperandas novamente apresentaram justificativas quanto às alegações relacionadas à empresa PEGASUS (mov. 636).

Por fim, no parecer da mov. 637, o Administrador Judicial entendeu insuficientes os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas (mov. 637).

Como destacado pelo Administrador Judicial em seu parecer, não houve intimação do BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO para manifestar-se acerca dos efeitos do acordo celebrado com as Recuperandas em sede da ação de n. 1035601-41.2023.8.26.0100, que tramitou no juízo de São Paulo/SP, sobre seu pedido em questão (mov. n. 645).

Ademais, recomendou a intimação da instituição bancária para também se pronunciar sobre as justificativas apresentadas pelas Recuperandas mediante as petições das mov. 401 e 635, providências que, de fato, reputo devidas em vista da garantia do contraditório, notadamente em vista de possível reconhecimento de grupo econômico da empresa PEGASUS com o Grupo Machado.

Por derradeiro, verifico que o BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO ainda apontou suposta relação do grupo econômico também com a empresa PACÍFICO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pontos sobre os quais não há determinações de pronunciamentos das Recuperandas e do Administrador Judicial.

II. 4. Prorrogação do *stay period*

Pela petição de evento 594, as Recuperandas requereram nova prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.10025, já prorrogado uma vez, conhecido na doutrina e jurisprudência por *stay period*, o qual prevê o seguinte:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em seguida, vários credores manifestaram contrariamente ao pedido, como se vê nas petições das mov. 634, 625, 598 e 597.

As Recuperandas manifestação na mov. 643.

Em que pese a literalidade do precitado dispositivo legal no sentido de que a prorrogação do prazo pretendida somente é admissível por uma única vez, em caso excepcional, quando o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal inicial, a jurisprudência tem admitido nova prorrogação, ainda que por prazo inferior ao inicialmente previsto, quando o devedor não tenha retardado propositadamente atos de sua responsabilidade.

A propósito, cito precedente:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (TJSP: Agravo de Instrumento n. 2106236-39.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, julgamento: 23 jun 2023) (Grifos acrescidos).

Ademais, em respeito aos objetivos da recuperação e seus princípios regentes, especialmente a preservação da empresa e sua função social (art. 47 da LRF), a jurisprudência também admite a prorrogação do prazo em comento até a realização da Assembleia-Geral de Credores, vedando-se a retirada de bens essenciais às atividades da empresa nesse período, ato que, no caso *sub examine*, ainda não ocorreu. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o stay period reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato. 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do stay period. 3. **As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores, proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais.** 4. **Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual seja, em 28.05.2013.** 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-GO - AI: 53362718220238090011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023). (Grifos acrescentados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. **Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado.** 3. **Ao fixar como termo final do stay period o cumprimento do plano de recuperação judicial, incorreu o juízo em violação ao que dispõe ao artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, visto que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à**



recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário. 4. Após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios. 5. Os pedidos de condenação da recuperanda ao pagamento da operação da forma pactuada no contrato de origem durante o período em que mantida na posse do bem ou, na impossibilidade, seja arbitrada taxa de utilização dos bens e, por fim, a autorização do credor para ingressar com a ação de execução, sequer podem ser conhecidos, tendo em vista que além de prematuros (tendo em vista que somente podem ser analisados após o escoamento do stay period, oportunidade em que efetivamente poderá haver discussão sobre o direito material invocado), devem ser primeiramente submetidos ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022) (TJ-PR - AI: 00310730320228160000 Pato Branco 0031073-03.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 10/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022). (Grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO - **PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA - RECOMENDAÇÃO N.º 63/2020 DO CNJ - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. O stay period consiste no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em que as empresas em crise gozam da suspensão da prescrição e das execuções que tramitam em seu desfavor, além da vedação da realização de atos de constrição patrimonial, na forma do art. 6º, incisos I, II e III, e § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020. 2. A Lei n.º 14.121/2020, que alterou o art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, **consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido da proteção do patrimônio da empresa, possibilitando o prolongamento do stay period, desde que não verificada a desídia da recuperanda.** 3 O denominado stay period constitui uma fase importante para o processo de recuperação judicial, eis que a paralisação momentânea das ações, execuções e atos de constrição de bens assegura a continuidade da atividade empresarial, sobretudo no momento da notícia do pedido de recuperação, mostrando-se fundamental para que haja a renegociação entre o devedor e seus credores, evitando-se o perecimento dos ativos operacionais e fatiamento da empresa, em decorrência da corrida pela perseguição individual dos créditos. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade da prorrogação do prazo de stay period, mormente em atenção às circunstâncias trazidas pela Pandemia de Covid-19, **afastando a limitação de 180 dias, o que se mostra necessário, no caso dos autos, até a realização da Assembleia de Credores, evitando-se a frustração do plano de recuperação, tendo o magistrado singular**



observado a Recomendação n.º 63/2020 do CNJ. 5. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000205429483009 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 12/11/2021, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021). (Grifos acrescidos).

No caso em questão, apesar das resistências das Recuperandas de promoverem a emenda da petição da inicial, o que não será mais tolerado, tendo em vista a última oportunidade concedida nos termos expostos anteriormente, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, concedo a prorrogação do prazo pelo tempo suficiente à apresentação e apreciação por este juízo dos documentos previstos no art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005, o qual será revogado em caso de não apresentação dos documentos, com a extinção do feito sem solução do mérito em razão do não atendimento das providências determinadas.

II. 5. Representação da MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA

Iniciou uma discussão acerca da titularidade da administração da empresa MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA., se pertencente ao menor GUILHERME MACHADO VIDAL, por sua genitora FERNANDA DA SILVA ROCHA VIDAL, filho de FELIPE PEDROSA MACHADO, falecido em 16/09/2021, ou a seu irmão FREDERICO PEDROSA MACHADO, a quem as quotas sociais de FELIPE teriam sido transferidas, o que foi objeto de discussão perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) (Mov. 28, 64 e 591).

Extrai-se dos autos que o DREI decidiu que a administração da empresa MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA. deveria se exercida pelo menor GUILHERME MACHADO VIDAL, representado por sua genitora FERNANDA DA SILVA ROCHA VIDAL. No entanto, após aludida decisão administrativa, o juízo da Vara Federal de Uruaçu/GO, nos autos da ação de n. 1000015-05.2024.4.01.3505, proferiu medida liminar determinando que administração da empresa deve ser exercida por FREDERICO PEDROSA MACHADO.

Em pareceres, o Administrador Judicial e o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) (mov. 628 e 630), manifestaram pela observância dos termos da medida liminar proferida pela Justiça Federal.

II. 6. Outras diligências necessárias

Após o cumprimento das determinações e, então, devidamente saneado e organizado o processo de forma participativa, o próximo passo será a deliberação sobre a realização da Assembleia-Geral de Credores.

Outrossim, esclareço que a discussão sobre a formação de grupo econômico abrangerá apenas as pessoas jurídicas PEGASUS e PACÍFICO, consoante a impugnação dos credores.

Eventual questionamento sobre a inclusão de pessoas físicas não será tolerada nestes autos, haja vista que não foram elencadas na exordial e nem apresentado posteriormente fundamento relevante para essa questão.

Em arremate, os pedidos de declaração de essencialidade de bens e impugnação ao crédito serão enfrentados posteriormente ao saneamento do feito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:



a) Intimem-se as Recuperandas, pela última vez, para que, observando estritamente as exigências previstas no art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentem, de forma clara, pormenorizada e robustamente comprovada, suas relações integrais de empregados “em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”, sob pena de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do feito sem solução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC;

b) **INDEFIRO** o pedido de substituição do Administrador Judicial;

c) intimem-se os sócios das empresas PEGASUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e PACÍFICO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. para explicarem suas relações com o Grupo Machado, notadamente quanto a eventual integração de grupo econômico, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações do BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO;

d) tendo em vista que o contrato social da empresa PEGAGUS encontra-se juntado ao parecer do Administrador Judicial na mov. 637, intime-se para que providencie o contrato social da empresa PACÍFICO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. para fins de cumprimento da determinação referida no item anterior, no prazo de 05 dias, procedendo, após, como acima determinado;

e) **CONCEDO** às Recuperandas a prorrogação do prazo do *stay period* (art. 6º, § 4º, da LRF) em 180 dias, o qual será revogado em caso de não apresentação dos documentos, com a extinção do feito sem solução do mérito em razão do não atendimento das providências determinadas;

f) reconheço e determino que, até decisão definitiva da Justiça Federal, deverá a administração da empresa referida ser exercida por FREDERICO PEDROSA MACHADO, nos termos da decisão liminar proferida pela colenda Vara Federal de Uruaçu/GO, nos autos da ação de n. 1000015-05.2024.4.01.3505, e, decorrente disso, a representação judicial da empresa, nestes autos, continuar patrocinada pelos advogados RAFAEL LARA MARTINS e FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, quem detêm poderes de representação lhes conferidos pelo administrador da empresa, FREDERICO MACHADO;

g) tendo em vista a prejudicialidade da eventual extinção do feito em caso de não atendimento pelas Recuperandas das providências referidas nesta decisão, os demais pedidos existentes no feito serão apreciados, se for o caso, após a emenda à petição inicial determinada.

A presente decisão possui força de mandado de intimação e ofício, nos termos do art. 136 e ss. do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu/GO, data da assinatura digital.

Alexandre Rodrigues Cardoso Siqueira

Juiz de Direito

